



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS -- FEDERAL Nº 0215/2021

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

Processo nº 5008377-65.2021.4.02.5101,
ajuizado por
 representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos Polietilenoglicol (PEG) 4000, Vigabatrina 500mg, Clobazam 10mg e Divalproato de Sódio 125mg (Depakote® Sprinkle).

I-- RELATÓRIO

1. Acostados aos autos do processo (Evento 6, PARECER1, págs. 1 a 6), encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0141/2021 emitido em 24 de fevereiro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete a Autora e quanto à indicação e ao fornecimento dos medicamentos Polietilenoglicol (PEG) 4000, Vigabatrina 500mg, Clobazam 10mg e Divalproato de Sódio 125mg (Depakote® Sprinkle). Ressalta-se que no teor conclusivo deste Parecer Técnico foram feitas algumas observações por este Núcleo.

2. Após a emissão do Parecer Técnico supramencionado, foi acostado o documento proveniente do Instituto Fernandes Figueira - Fiocruz (Evento 11, ATESTMED2, pág. 1) emitido em 10 de março de 2021 pela médica De acordo com o referido laudo, foi reiterado que a Autora apresenta diagnóstico compatível com Síndrome Congênita do Zika Vírus, evoluindo com microcefalia, atraso global do desenvolvimento e epilepsia resistente a diversos medicamentos. Atualmente, faz uso regular dos medicamentos Vigabatrina 500mg, Clobazam 10mg e Divalproato de Sódio 125mg (Depakote® Sprinkle). A Suplicante já fez uso do medicamento Ácido Valproico, porém, evoluiu com desconforto respiratório por piora da secreção. A médica assistente acrescentou que o medicamento Clobazam não pode ser substituído pelo fármaco Clonazepam, motivando que embora eles pertençam a mesma classe farmacológica, o Clonazepam não possui eficiência no controle do quadro convulsivo e aumenta a produção de secreção, o que no caso da Autora é um dado relevante. Dessa forma, solicita que não sejam feitas trocas na prescrição da Requerente.

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/DO PLEITO

Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0141/2021 emitido em 24 de fevereiro de 2021 (Evento 6, PARECER1, págs. 1 a 6).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

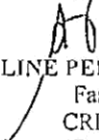
III – CONCLUSÃO

1. Conforme o item 9 do teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0141/2021 (Evento 6, PARECER1, págs. 1 a 6), foi recomendado por este Núcleo que o (a) médico (a) assistente verificasse a possibilidade de uso pela Autora do medicamento ofertado pelo SUS, Clonazepam 0,5mg e 2mg (comprimido) ou 2,5mg/mL (solução oral), frente ao pleito não disponibilizado Clobazam 10mg.
2. Nesse sentido, foi acostado novo laudo (Evento 11, ATESTMED2, pág. 1), no qual a médica assistente reiterou a condição clínica apresentada pela Autora e acrescentou que o medicamento Clobazam não pode ser substituído pelo fármaco Clonazepam, motivando que embora eles pertençam a mesma classe farmacológica, o Clonazepam não possui eficiência no controle do quadro convulsivo e aumenta a produção de secreção, o que no caso da Autora é um dado relevante. Dessa forma, solicita que não sejam feitas trocas na prescrição da Requerente.
3. Assim, o medicamento ofertado pelo SUS, Clonazepam 0,5mg e 2mg (comprimido) ou 2,5mg/mL (solução oral), não configura uma alternativa terapêutica ao pleito Clobazam 10mg para o tratamento da Autora.
4. Por fim, reiteram-se as informações abordadas no teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0141/2021 (Evento 6, PARECER1, págs. 1 a 6) referentes aos medicamentos pleiteados Polietilenoglicol (PEG) 4000, Vigabatrina 500mg e Divalproato de Sódio 125mg (Depakote® Sprinkle).

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE ROCHA S. SILVA
Farmacêutica
CRF-RJ 14.429
ID: 4357788-1


ALINE PEREIRA DA SILVA
Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02